

***Acidente do trabalho. Direito social resistido sem justificativa. Posicionamento contrário aos objetivos da República Federativa do Brasil. Litigância de má-fé.***

Proc. nº 2002.001.14527  
**Ação de Acidente do Trabalho**

Apelante: *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*  
Apelado: *Manoel Conceição Silva Filho.*

*Direito Social pretendido em juízo desde 1987. Auxílio acidente comprovado por audiometria assistida por especialista. Nexo demonstrado. Sagrado Direito Social resistido administrativamente sem justificativa. Posicionamento da autarquia contrário aos objetivos da República Federativa do Brasil, que pressupõe a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inc. I da C.R). Litigância de má-fé. O seguro social é contrato de responsabilidade objetiva, e a resistência infundada determina posicionamento do Judiciário, com base na equidade social, de forma a realizar a justiça social. Reforma da decisão para concessão do benefício da data da distribuição (27/08/87). Ato jurídico perfeito constituído pelo princípio *tempus regit actum*. Abono anual submetido ao mesmo princípio. Correção monetária com base no INPC da FGV. Reforma da decisão.*

**PARECER**

*Egrégia Câmara,*

*Manoel Conceição Silva Filho* pretende convolar aposentadoria por tempo de serviço em acidentária, tendo como causa de pedir a existência de neurose de ansiedade, redução da audição, discopatia e artrose, decorrentes de sua atividade laboral.

A sentença julgou procedente o pedido, concedendo-lhe a transformação, a contar da data da constatação em juízo de sua incapacidade (data da perícia), o pagamento de um pecúlio, nos termos do art. 5º, II e 8º da Lei 6.367/76, incidindo sobre o benefício vigente quando da liquidação.

Concedeu a incidência de juros a partir da citação e correção monetária da data em que os benefícios deveriam ter sido pagos.

Condenou a autarquia ao pagamento de honorários de 10% sobre a valor fixado das prestações vencidas.

Inconformados, apelam a autarquia e o Ministério Público, argüindo respectivamente que:

1. Apenas confirmada a deficiência auditiva com nexo de causalidade com o trabalho, esta deve ser anulada, pois realizada por médico incompetente, estranho aos autos, posto que não nomeado pelo juízo;
2. O perito descreveu patologia determinante de auxílio suplementar, posto que a surdez demanda apenas maior esforço para a execução do trabalho e desta forma, como estava aposentado, este é inviável;
3. Não são devidos honorários nos termos do art. 129, p.u. da Lei 8.213/91, bem como custas processuais, ante a isenção que lhe faculta o art. 8º da Lei 8.620/93.

O Ministério Público, após analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso, em judicioso parecer da lavra do Dr. Luciano Arbex Sarkis, sustenta que:

- a) deve ser determinada a renovação do exame pericial, posto que não é válido o realizado por médico homeopata, não tendo procedido a audiometria;
- b) deve ser reformada a sentença que converteu a aposentadoria por tempo de serviço em por invalidez, pois o laudo não constatou que o apelado está incapacitado para o exercício de qualquer função;
- c) o apelado faz jus a auxílio-acidente nos termos da Lei 8.213, com o benefício do art. 86 da mesma, devendo, para determinar-se o percentual e a forma de pagamento, estabelecer-se a data do início e término do benefício;
- d) a data inicial do benefício deve ser a da Lei 6.367, vigente à época do fato, que dispõe, no seu art. 2º, par. 5º que: *"considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício do INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis"*, pois a pretensão foi ajuizada na sua vigência (sentença fixou a data do laudo e não a da distribuição);
- e) o autor aposentou-se em 1990, antes da Lei 8.213, quando era possível a acumulação, que só foi afastada com o advento da Lei 9.528/97, que o fez cessar com a aposentadoria, devendo, desta forma, o mesmo ser considerado vitalício;
- f) considerando-se a sucessão de leis regendo o direito ao auxílio, deve o pagamento do auxílio-acidente ser pago no percentual de 40% até a Lei 9.032 e, a partir daí, passar para 50%;

g) para garantir o benefício contra a corrosão inflacionária, a correção monetária deve ser efetuada nos termos do art. 201, par. 3º da Constituição da República, do art. 1º da Lei 6.899 e da Súmula 148 do STJ e tomar como base de cálculo o salário contribuição vigente na data do início do benefício atualizado;

h) o autor tem direito ao abono anual do art. 6º, par. 3º da Lei 6.367/87, equivalente a 1/12 da soma dos benefícios. A partir de 1988, deve ser igual à prestação de dezembro nos termos do art. 201, par. 6º da Constituição da República;

i) os juros devem ser fixados a 6% ao ano, a partir da citação;

j) são distintas a atualização do benefício e a dos valores das parcelas pagas em virtude de decisão judicial, pois o benefício se atualiza e as parcelas mensais são corrigidas, devendo o acórdão fixar os valores de forma a assegurar a pronta prestação jurisdicional, que pode ser atrasada pela interposição de embargos;

l) a verba honorária deve ser fixada em 5% sobre o valor da causa, face o par. 4º do art. 20 do CPC, que a autoriza, quando a parte vencida for a Fazenda Pública, face a pouca combatividade do representante do autor;

Em contra-razões, o Ministério Público sustenta que:

I) é desnecessário o recurso às vias administrativas, tendo em vista o princípio constitucional do livre acesso à justiça, expresso no art. 5º, inc. XXXV;

Vejamos a quem assiste razão.

1 e a) A arguição de ineficácia da perícia revela desatenção, pois foram realizados dois exames de audiometria, um às fls. 59 e outro às fls. 106. O segundo exame traz detalhamentos conclusivos no sentido de que o autor ficou incapacitado de exercer as atividades laborativas anteriores, sob pena de agravamento das lesões (fls. 110), além de respostas fundamentadas a todos os quesitos propostos pelas partes (fls. 101/117). A segunda audiometria contou, inclusive, com assessoramento de especialista.

O perito do Juízo ainda esclarece que o Conselho Regional de Medicina o considera qualificado para o mister (fls. 166/172).

Deve-se destacar que a inicial data de 1987 e, portanto, indicadora de que o Estado está ineficiente no reconhecimento de um Direito Social amparado na Constituição e o órgão incumbido de dar-lhe efetividade, além de não reconhecer o Direito administrativamente, se comporta no processo de forma a protelar o acesso ao mesmo, ou seja, trabalha contra a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, como determina o art. 3º, inc. I, da Constituição da República.

2, B, C e I) O auto do “expert” aponta a incapacidade para o exercício da mesma atividade, o que determina a concessão de auxílio-acidente.

O seguro social por acidente do trabalho, como Direito Social, consubstancia o exercício do estado de liberdade constitucional e tem natureza jurídica de seguro, ou seja, contrato de responsabilidade objetiva, bastando provar a situação de fato e o nexó com a atividade, para a concessão do benefício correspondente.

Nesse sentido, a reiterada resistência da autarquia em reconhecer o Direito merece posição do Judiciário que reconheça a iniquidade de tal situação.

Nesse sentido, por razões de equidade, ou seja, valores morais, éticos, sociais, econômicos, religiosos *etc*, enfim, tudo aquilo que trazemos dentro de nós no compromisso de realizar a justiça social, nos levam a defender sempre a situação mais benéfica ao segurado, que, como comprovam os autos, desde 1987 luta pelo reconhecimento de Direito que poderia sê-lo na esfera administrativa.

D e E ) Esse estado de iniquidade revela que o mesmo tinha direito ao auxílio acidente que não lhe foi concedido, pois aposentou-se sem obtê-lo. Com esta situação de fato, o direito ao seguro social formou ato jurídico perfeito na vigência da Lei 6.367/87 (ano da propositura da ação), devendo ser considerada a data da distribuição (27/08/87) como termo *a quo* para o cálculo do débito.

Nessa linha de raciocínio, há possibilidade de acumulação com a aposentadoria, conforme o par. 3º do inc. III do art. 86 da Lei 8.213/91:

*“O recebimento do salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”.*

f) Também neste diapasão o pagamento de “60% (sessenta por cento) do salário contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual o seu salário de benefício”.

*“Par. 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente, às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.”*

g) a correção monetária deve ter como índice o que melhor beneficia o segurado, devendo ser aplicado o INPC da Fundação Getúlio Vargas.

h) Com inteira razão o MP em 1ª instância, ao pretender, para o autor, o abono anual do art. 6º, par. 3º, da Lei 6.367/76 em 1/12 sobre a soma dos benefícios e

a partir de 1988, face o art. 201, par. 6º da Constituição a incidência sobre o valor dos proventos do mês de dezembro.

*“Par. 3º - O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.*

*Par. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.”*

i) Os juros devem ser fixados a 6% ao ano a partir da distribuição, pois os benefícios poderiam ter sido concedidos administrativamente.

j) o acórdão deve fixar os valores para atualizar o benefício e corrigir os das parcelas pagas em virtude de decisão judicial.

3 e L) A autarquia é isenta de custas e honorários de sucumbência nos termos do parágrafo único do art. 129:

*“Parágrafo único - O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.”*

Entretanto, face a resistência infundada na esfera administrativa, bem como a sustentação de defesa claramente protelatória e sem fundamento, com a finalidade de inviabilizar a eficácia de sagrado Direito Social ao cidadão, espera o Ministério Público a condenação da autarquia na litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do CPC.

*“Art. 17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que:*

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal.”*

Pelo exposto, espera o Ministério Público, através da sua Procuradoria de Justiça, a reforma da decisão para:

- 1) concessão de auxílio-acidente desde 27/08/87, cumulado com aposentadoria;
- 2) Pagamento de 60% do valor do salário contribuição vigente em 27/08/87;
- 3) correção monetária pelo INPC da Fundação Getúlio Vargas sobre o benefício;

4) abono anual deste termo com base na Lei 6.367/76 e, depois de 1988, com base na Constituição;

5) isenção de custas e honorários de sucumbência e condenação em litigância de má-fé em 20% sobre o valor da condenação.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2002.

LUIZ FABIÃO GUASQUE  
Procurador de Justiça.